

poderá concorrer para o desequilíbrio do orçamento em vigor, na parte applicável, respeitante à dotação para férias ao mesmo pessoal, e por cujo motivo não poderá a dita dotação ser excedida.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

DECRETO N.º 3:429

Subsistindo as causas que determinaram a promulgação de providências para valer à crise das artes gráficas a que se referem os decretos de 2 de Setembro, n.º 1:159, de 4 de Dezembro de 1914, e n.º 2:550-D, de 3 de Agosto de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da autorização que me concede a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que continue, no actual ano económico de 1917-1918, a providência a que se referem os citados decretos pela qual o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa foi autorizado a entregar à indústria particular todos os trabalhos de composição, impressão e encadernação cuja execução está cometida ao referido estabelecimento, visto não ter cessado ainda a crise que determinou essa providência.

As despesas com os trabalhos entregues à indústria particular, nos termos acima declarados, continuarão a ser pagas pela verba de férias da Imprensa Nacional.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

DECRETO N.º 3:430

Tendo continuado a acentuar-se, depois da publicação do decreto n.º 2:839, de 29 de Novembro de 1916, o encarecimento dos papéis de impressão; e mostrando-se possível atenuar o excesso de despesa daí proveniente com a elevação do custo dos anúncios no *Diário do Governo*, de modo a aproximar o respectivo preço daquele que costuma ser exigido pelos jornais de maior circulação do país;

Atendendo a que, na remuneração dos trabalhos que na Imprensa Nacional costumam ser executados por empreitada, é flagrante a inferioridade dos preços fixados nas tarifas já antigas, que agora constituem as tabelas n.ºs 4 a 7 anexas ao regulamento geral de 20 de Outubro de 1913, em relação aos que são hoje communmente adoptados na indústria particular, e torna-se, por isso, urgente corrigir, mediante novas tarifas, tam desfavorável situação;

Usando da faculdade que me conferem o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em §24 o preço, no *Diário do Governo*, da linha de anúncios, na medida de 0^m,06 equivalente à medida tipográfica de 20 quadratins de corpo 8.

Art. 2.º As tabelas n.ºs 4 a 7 anexas ao regulamento geral da Imprensa Nacional, aprovado por decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913, são substituídas pelas que baixam com este decreto, assinadas pelo Ministro do Interior.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Tabelas a que se refere o decreto supra

TABELA N.º 4

Da remuneração dos trabalhos de composição e processos inerentes

Composição comum ou cheia:

1.º Os trabalhos de composição tipográfica comum ou *cheia* serão remunerados na conformidade do quadro A, tomando-se como base ou elemento do cálculo o número par de quadratins de corpo 8, compreendidos em determinada medida de largura.

2.º Quando a medida de qualquer obra se houver de fazer em número impar de quadratins, tomar-se há, para cômputo do preço, a medida imediata.

3.º Os preços calculados na tabela referem-se à hipótese de serem os *originais* manuscritos e em condições regulares de clareza. Quando o original fôr, porém, mal escrito ou oferecer grande dificuldade na sua intelligência, o compositor, se não fôr possível praticar-se como o n.º 34 desta tabela indica, terá direito a uma compensação convencional.

Composição de tabelas:

4.º A remuneração dos trabalhos de tabelas será regulada, emquanto se não estabelecer o sistema do *jornal* para esse género de trabalho, pelas bases constantes do quadro D.

Composição em línguas estrangeiras:

5.º Sobre os preços fixados na tabela respectiva abonar-se hão mais quando a composição fôr feita:

- a) Em espanhol, italiano e francês, 15 por cento;
- b) Em inglês, 25 por cento.

§ 1.º A composição do latim e das línguas portuguesa (anterior ao século XVII); alemã, quer em caracteres romanos ou germano-góticos; grega, hebraica, arábica, siríaca, etc., será feita a jornal.

§ 2.º Quando qualquer obra contenha isoladamente alguma ou algumas palavras dos idiomas indicados na última parte do § 1.º, serão estas fornecidas pela secção respectiva.

6.º O que se acha preceituado no n.º 3.º com respeito a *originais* é applicável à composição dos idiomas estrangeiros, e bem assim à do português anterior ao século XVII.

Obras poéticas:

7.º As obras poéticas serão pagas como composição comum, tomando-se, porém, a medida do formato pela do maior verso que se contiver em cada fôlha.

8.º Exceptuam-se da disposição do número anterior a fôlha ou fôlhas de qualquer obra comum que contenha mais de 25 por cento de poesia, isto relativamente ao número de páginas deste género que a fôlha ou fôlhas compreendam.

Dicionários:

9.º A composição de dicionários, já propriamente de línguas, já de artes ou sciências, terá um aumento sobre os preços marcados na competente tabela, que será regulada do modo seguinte:

a) Quando o dicionário fôr nacional, isto é, escrito no idioma vulgar, o aumento será de 10 por cento.

b) Quando fôr em idioma estranho e português, o preço calcular-se há pelo que é fixado ao respectivo idioma estrangeiro.

c) Quando fôr em português e algum outro idioma, arbitrar-se há o preço como na hipótese da alínea b), com o acréscimo, porém, de 5 por cento.

d) Quando finalmente fôr todo composto em língua estrangeira, será pago pelo preço correspondente, abonando-se além disso o aumento de 10 por cento.